

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU**

**Lei Municipal nº 585/76**

Digitado e impresso pela Secretaria da  
Câmara Municipal de Caxambu-MG

Atualizado até a Lei Complementar nº 118 de 16 de março de 2023

18 de junho de 2024

## PREFÁCIO

Aprovado em 1976, o Código Tributário de Caxambu é uma das peças de mais difícil interpretação da legislação municipal. Tal afirmação pode ser comprovada analisando-se o grande volume de legislação extravagante sobre matéria tributária que foi editada nestes últimos vinte e cinco anos.

Ciente disso, a Secretaria da Câmara Municipal está tentando, neste trabalho inédito, sistematizar a legislação tributária de Caxambu, de forma a facilitar as consultas sobre o assunto, e ao mesmo tempo permitir o seu real conhecimento, o que até então tem sido uma tarefa quase impossível, tendo em vista, de um lado, a quantidade de leis, e de outro a dificuldade de acesso à legislação municipal.

Este trabalho é destinado a todos aqueles que precisam manusear a legislação tributária, em especial os vereadores, os integrantes do Poder Executivo, os servidores municipais ligados a esta área, os advogados que eventualmente atuam em ações neste campo, ao Poder Judiciário, enfim a todos os cidadãos interessados em conhecer os seus direitos e deveres no que diz respeito aos tributos municipais.

Infelizmente ainda não se pode dizer que este trabalho seja realmente completo, já que não estão nele incluídos os inúmeros decretos do Poder Executivo que tratam do assunto, em especial as regulamentações de algumas matérias tratadas em lei. Contudo, tais dispositivos são de interesse mais restrito, versando sobre matérias específicas, e se fossem incluídos aqui tornariam o trabalho muito extenso e de difícil consulta.

Procurou-se englobar, além do texto-base do Código Tributário, todas as leis posteriores relacionadas à matéria, e que não são poucas, já que nem todas modificam diretamente o Código, havendo diversas leis autônomas, que tratam até mesmo da criação de tributos.

Mesmo que o resultado não seja perfeito, acredita-se que não tenha sido em vão esta iniciativa. Com o presente trabalho, que se junta à edição da Lei Orgânica do Município e do Código Municipal de Posturas, também disponíveis na Secretaria da Câmara, espera-se estar contribuindo, mesmo que de forma muito humilde, para a publicidade das leis, requisito básico para a sua aplicabilidade, e para a organização administrativa de nosso município.



## ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

<b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>6</b>
<b>TÍTULO I DOS TRIBUTOS .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL.....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO .....</b>	<b>6</b>
SEÇÃO I INCIDÊNCIA.....	7
SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO .....	7
SEÇÃO III CÁLCULO DO IMPOSTO .....	7
SEÇÃO IV LANÇAMENTO .....	9
SEÇÃO V ARRECADAÇÃO .....	10
SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	10
SEÇÃO VII ISENÇÕES.....	10
<b>CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....</b>	<b>11</b>
SEÇÃO I DO FATO GERADOR .....	11
SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO .....	11
SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO .....	23
SEÇÃO IV CADASTRAMENTO .....	24
SEÇÃO V DO LANÇAMENTO .....	25
SEÇÃO VI DA FORMA DO PAGAMENTO .....	25
SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE .....	25
SEÇÃO VIII DO REGIME DE ESTIMATIVA.....	26
SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	27
<b>CAPÍTULO IV TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS .....</b>	<b>27</b>
SEÇÃO I INCIDÊNCIA.....	27
SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO.....	28
SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA.....	28
SEÇÃO IV LANÇAMENTO .....	28
SEÇÃO V ARRECADAÇÃO .....	28
<b>CAPÍTULO V TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO .....	29
SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA.....	29
SEÇÃO IV LANÇAMENTO .....	30
SEÇÃO V ARRECADAÇÃO.....	30
<b>CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA .....</b>	<b>30</b>
SEÇÃO I INCIDÊNCIA.....	30
SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO.....	30
SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA.....	30
SEÇÃO IV LANÇAMENTO .....	31
SEÇÃO V ARRECADAÇÃO .....	31
SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	31
<b>TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS.....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO.....</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO II LANÇAMENTO .....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO III ARRECADAÇÃO .....</b>	<b>33</b>
<b>CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES .....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO VI IMUNIDADE E ISENÇÕES .....</b>	<b>36</b>
<b>TÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL.....</b>	<b>36</b>
<b>CAPÍTULO I PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>36</b>

---

<b>CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>38</b>
<b><i>TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</i></b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO II CONSULTA.....</b>	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA.....</b>	<b>40</b>
<b>DISPOSIÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>

## LEI nº 585/76

### INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXAMBU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Caxambu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O sistema tributário do Município é regido por este código, que fixa normas para cada tributo, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

**Art. 2º** - O presente código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) incidência tributária pela definição do fato gerador, da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) sistemática do cálculo, pela definição da base de cálculo e as alíquotas do tributo;

d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) arrecadação;

d) restituição;

e) infrações e penalidades;

f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV - Título IV, que dispõe sobre a administração tributária.

#### TÍTULO I DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 3º**<sup>1</sup> - São tributos do Município os impostos, taxas e contribuição de melhoria, nos limites da respectiva competência.

**Parágrafo único** - A contribuição de melhoria será disciplinada em lei especial.

#### CAPÍTULO II IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO<sup>2</sup>

<sup>1</sup> *Caput* do art. 3º e parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 645/79, de 24 de dezembro de 1979.

<sup>2</sup> IPTU, competência municipal: V. Lei Orgânica Municipal, art. 141, I.

SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA

**Art. 4º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado nas zonas urbanas.

**Art. 5º** - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

**§ 1º** - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificações;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- e) em que houver edificação considerada inadequada à sua situação ou destino;
- f) destinada a estacionamento de veículo, desde que tenha um único pavimento e esteja desprovido da edificação específica.

**§ 2º** - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - Para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público;

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

e) escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área igual ou inferior a um hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agro-industrial ou mineral;

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá fixar a delimitação das zonas urbanas, a vigorar a partir do início do exercício seguinte.

**Art. 8º** - Independentemente do conceito de zonas urbanas contido nos artigos 6º e 7º, o Executivo poderá fixar outros limites de zonas fiscais, em apoio à política de uso e ocupação do solo.

**Art. 9º** - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem do imóvel.

SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO

**Art. 10** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

SEÇÃO III  
CÁLCULO DO IMPOSTO

**Art. 11** - O imposto devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

**Art. 12<sup>3</sup>** - O valor venal do bem imóvel será determinado: <sup>4</sup>

I - tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido pela multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

**Art. 13** - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) plantas de valores de terrenos estabelecidas pelo Poder Executivo que indicam o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização.

b) as informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indicam o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos.

c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção, de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

**Art. 14** - Sem prejuízo da edição das plantas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção;

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

**Parágrafo único<sup>5</sup>** - O Executivo regulamentará o critério de fixação e atualização de valores, levando em consideração os fatores usuais de avaliações e podendo dividir o perímetro urbano em zonas e as construções em categorias.

**Art. 15<sup>6</sup>** - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

a) 1% tratando-se de terreno <sup>7</sup>;

b) 0,5 % tratando-se de prédio <sup>8</sup>.

c) 4% tratando-se de terrenos baldios constantes da relação prevista no § 1º.<sup>9</sup>

d) 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) tratando-se de prédios destinados a atividades de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, hospedarias, flat, apart-hotéis, motéis e pensões.<sup>10</sup>

**§ 1º** - São as seguintes as vias públicas a que se refere a letra "c" deste artigo: Av. Magalhães Pinto, Ruas Dr. Enout, Wenceslau Braz, Av. Camilo Soares, Av. João Pessoa, Rua Dr. Viotti, Trav. Nossa Senhora dos Remédios, Praça Alfredo Pinto, Ruas Plínio Motta, Oliveira Mafra, Caetano Furquim, Praça 16 de setembro, Ruas Conselheiro Mayrink, Américo de Macedo, Av. Projetada à margem do Bengo, Ver. Hélio de Castilho Moreira (depois de concluída), Ruas Teixeira Leal, Paes Leme, Comendador Pereira, Benjamin Constant, Princesa Isabel, Av. e Praça Getúlio Vargas, Ruas Carlos Bustamante, Ivon Curi, Elias Ferreira, Dr.

<sup>3</sup> O art. 12 teve seu § 1º (único) eliminado pela Lei nº 645/79, de 24/12/79 (art. 1º, "b"). Sua redação original era a seguinte: "§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal."

<sup>4</sup> O cálculo do valor venal dos imóveis foi regulamentado pela Lei nº 1.529/2000, de 29/12/2000, que estabelece o valor por metro quadrado de construção e estabelece metodologia para cálculo do IPTU, incluindo fatores variáveis.

<sup>5</sup> Parágrafo único do art. 14 acrescentado pela Lei nº 645/79, de 24 de dezembro de 1979.

<sup>6</sup> Os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 15 foram acrescentados pela Lei nº 672/80, de 29 de dezembro de 1980.

<sup>7</sup> A alíquota da alínea "a" do art. 15 foi aumentada para 1,5% pela Lei nº 822/85, de 31/12/85 (vigente a partir de 01/01/86), novamente reduzida para 1,0% pela Lei nº 854/86, de 09/12/86 (vigente a partir de 01/01/87), e mantida pela Lei nº 1.533/2000.

<sup>8</sup> A alíquota da alínea "b" do art. 15 foi aumentada para 1,0% pela Lei nº 822/85, de 31/12/85 (vigente a partir de 01/01/86), novamente reduzida para 0,5% pela Lei nº 854/86, de 09/12/86 (vigente a partir de 01/01/87), e mantida pela Lei nº 1.533/2000.

Obs.: A Lei nº 854/86 criou a alíquota de 0,25% do valor venal para os hotéis existentes no município.

<sup>9</sup> A alíquota da alínea "c" do art. 15 foi instituída pela Lei nº 1.533/2000 (vigente a partir de 01/01/2001), substituindo a alíquota progressiva prevista pela redação original do § 1º deste artigo, cuja redação era a seguinte: "§ 1º - Os terrenos vagos, localizados nas vias públicas descritas no § 2º, sofrerão incidência do imposto em conformidade às seguintes alíquotas progressivas: I - 2% no exercício de 1981; II - 3% no exercício de 1982; III - 4% no exercício de 1983; IV - 5% no exercício de 1984; e V - 6% a partir do exercício de 1985."

<sup>10</sup> - A alínea "d", do artigo 15, foi acrescida pela Lei Complementar nº 26/2005, de 31/05/2005.



Renato Maurício, Dr. Mário Milward, Praça. Sargento João Lopes Filho, Rua Costa Guedes, Major Penha, João Pinheiro, João Carlos (entre Dr. Viotti e Cons. Mayrink), João Constantino, Teodoreto Nascimento, Sete de Setembro, Paul Harris e Monsenhor João de Deus. <sup>11</sup>

**§ 2º** - São consideradas construídas, para o fim previsto na letra “b” deste artigo, as áreas residenciais, comerciais ou industriais, nas seguintes proporções: <sup>12</sup>

I - para terreno até 50,00 m<sup>2</sup> – mínimo de 50 m<sup>2</sup> de área construída;

II - para terreno de 151,00 m<sup>2</sup> a 200 m<sup>2</sup> – mínimo de 60 m<sup>2</sup> de área construída;

III - para terreno de 201,00 m<sup>2</sup> a 360 m<sup>2</sup> – mínimo de 75 m<sup>2</sup> de área construída;

IV - para terreno de 361,00 m<sup>2</sup> a 450 m<sup>2</sup> – mínimo de 90 m<sup>2</sup> de área construída;

V - para terreno de 451,00 m<sup>2</sup> a 600 m<sup>2</sup> – mínimo de 120 m<sup>2</sup> de área construída;

VI - para terreno com mais de 600 m<sup>2</sup> – mínimo de 20% da respectiva área.

**§ 3º** - Os terrenos baldios cuja alíquota foi fixada em 4%, quando não estiverem murados e com passeios construídos, terão um acréscimo de 1% por cada ausência da melhoria, ficando certo de que a alíquota não poderá exceder de 6%. <sup>13</sup>

**§ 4º** - *REVOGADO* <sup>14</sup>

**§ 5º** - *REVOGADO* <sup>15</sup>

#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 16** - Os imóveis situados no território do Município serão cadastrados pela Administração.

**Parágrafo único** - A obrigatoriedade do cadastramento poderá abranger também os casos de bem imóvel isento, imune ou situado na zona rural.

**Art. 17** - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Art. 18** - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do respectivo bem imóvel no cadastro imobiliário, o qual deverá constar de qualquer documento.

**Art. 19** - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**§ 1º** - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, a alteração quando ocorrer modificação nos dados exigidos na inscrição.

**§ 2º** - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

**§ 3º** - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

**§ 4º** - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de cominações ou penalidades, por não serem efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 20** - Serão objeto de uma única inscrição:

<sup>11</sup> Redação do § 1º determinada pela Lei nº 1.533/2000, sendo a relação das ruas originária da redação anterior do § 2º do mesmo artigo.

<sup>12</sup> § 2º acrescentado pela Lei nº 1.533/2000, de 29/12/2000, sendo sua redação originária do antigo § 3º do mesmo artigo. A redação anterior do § 2º foi transposta para o novo § 1º, com pequenas alterações.

<sup>13</sup> § 3º acrescentado pela Lei nº 1.533/2000, de 29/12/2000. A redação anterior do § 3º foi transposta para o novo § 2º, com pequenas alterações.

<sup>14</sup> § 4º revogado pela Lei nº 1.533/2000, de 29/12/2000, sendo sua redação original a seguinte: “*Excetuam-se das alíquotas constantes do § 1º os Parques Oficiais existentes na cidade*”

<sup>15</sup> § 5º revogado pela Lei nº 1.533/2000, de 29/12/2000, sendo sua redação original a seguinte: “*Subordinam-se às alíquotas constantes do § 1º os terrenos que tenham construções paralisadas há mais de dois anos ou que não tenham Habite-se da Prefeitura.*”

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas.

**Art. 21** - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, e antes do vencimento da 1ª parcela do tributo.

**Art. 22** - O lançamento do imposto será:

I - anual;

II - distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

**Art. 23** - O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados constantes do cadastro imobiliário à época do lançamento.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - Lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Da hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quanto "*pro indiviso*", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) quando "*pro diviso*", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 24** - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados, ou dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

**Art. 25**<sup>16</sup> - Far-se-á a notificação do lançamento:

I - pessoalmente, ao contribuinte, pessoa de sua família, representante ou preposto;

II - por edital, na hipótese de impossibilidade de entrega pessoal do aviso, ou quando o contribuinte, residindo fora de Caxambu, não deixar bastante procurador nesta cidade.

§ 1º - Quando houver recusa em receber a notificação, o servidor municipal incumbido da entrega lerá o inteiro teor do documento ao recalcitrante e certificará a ocorrência, considerando-se, então, perfeito o ato para todos os fins de direito.

§ 2º - Sem prejuízo do estabelecimento no parágrafo anterior, a notificação poderá ser publicada em edital, tratando-se de medida simplesmente facultativa.

## SEÇÃO V ARRECADACÃO

**Art. 26** - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

## SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 27** - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição ou de sua alteração;

b) erro, omissão ou falsidade nos dados da inscrição ou de sua alteração.

## SEÇÃO VII ISENÇÕES

**Art. 28** - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

<sup>16</sup> Caput do art. 25 e respectivos parágrafos com redação determinada pela Lei 645/79, de 24 de dezembro de 1979.

a) pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, de defesa, elevação de seu nível cultural, físico e recreação;

d) pertencentes ou compromissados legalmente às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas, religiosas ou de ensino;

e) declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto, em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

### CAPÍTULO III<sup>17</sup> IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SECÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 29** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista do art. 33, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta lei complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - A incidência do imposto independe:

- 1 – da existência de estabelecimento fixo;
- 2 – do recebimento do preço ou do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- 3 – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- 4 – da destinação dos serviços.

#### SECÇÃO II DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 30<sup>18</sup>** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII abaixo, quando o imposto será devido no local:

<sup>17</sup> Este Capítulo foi alterado pela Lei Complementar nº 32/2005, de 29/12/2005.

<sup>18</sup> Alterado pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017. A redação anterior constava: “Art. 30 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX abaixo, quando o imposto será devido no local [...]”

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.04 da lista do art. 33 desta lei;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.17 da lista do art. 33 desta lei;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.04 da lista do art. 33 desta lei;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da lista do art. 33 desta lei;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.09 da lista do art. 33 desta lei;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.10 da lista do art. 33 desta lei;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.11 da lista do art. 33 desta lei;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista do art. 33 desta lei;
- X<sup>19</sup> - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.15 da lista do art. 33 desta lei;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.16 da lista do art. 33 desta lei;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da lista do art. 33 desta lei;
- XIV<sup>20</sup> - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 33 desta lei;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da lista do art. 33 desta lei;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos sub-itens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 33 desta lei.
- XVII<sup>21</sup> - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do art. 33 desta lei.
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.05 da lista do art. 33 desta lei.
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.09 da lista do art. 33 desta lei;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 33 desta lei.
- XXI<sup>22</sup> - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

<sup>19</sup> Alterado pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017. A redação anterior constava: “X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.14 da lista do art. 33 desta lei.”

<sup>20</sup> Alterado pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017. A redação anterior constava: “XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da lista do art. 33 desta lei”

<sup>21</sup> Alterado pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017. A redação anterior constava: “XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 16.01 da lista do art. 33 desta lei.”

XXII<sup>23</sup> - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII<sup>24</sup> - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o sub-item 3.03 do art. 33 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o sub-item 22.01 do art. 33 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Art. 31** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de moda permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 32** - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 33** - Sujeitam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os serviços constantes dos itens e sub-itens da lista abaixo com as correspondentes alíquotas.

ITEM / SUB-ITEM - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
<b>1 - Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de	3%

<sup>22</sup> Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017.

<sup>23</sup> Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017.

<sup>24</sup> Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017.

áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
<b>2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
<b>3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03 - Locação, sub-locação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
<b>4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	
4.01 - Medicina e biomedicina.	5%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05 - Acupuntura.	5%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	5%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10 - Nutrição.	5%
4.11 - Obstetrícia.	5%
4.12 - Odontologia.	5%
4.13 - Ortóptica.	5%
4.14 - Próteses sob encomenda.	5%
4.15 - Psicanálise	5%
4.16 - Psicologia.	5%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%

<b>5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
<b>6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	
6.01 - Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
<b>7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3%
7.04 - Demolição.	3%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08 - Calafetação.	3%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	3%

higienização, desratização, pulverização e congêneres	
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
<b>8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
<b>9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 - Guias de turismo.	5%
<b>10 - Serviços de intermediação e congêneres.</b>	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou sub-itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
<b>11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	



11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
<b>12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	
12.01 - Espetáculos teatrais.	
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	2%
12.04 - Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 - Execução de música.	5%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
<b>13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	2%
<b>14 - Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02 - Assistência técnica.	3%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
<b>15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,	5%

cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16 - Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal	3%
<b>17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - Franquia (franchising).	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10 - Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 - Leilão e congêneres.	5%
17.13 - Advocacia.	3%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15 - Auditoria.	3%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	3%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20 - Estatística.	3%
17.21 - Cobrança em geral.	3%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e, em geral, relacionadas a operações de faturização ( <b>factoring</b> ).	3%
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	5%
<b>18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
<b>19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
<b>20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	
20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,	3%

movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
<b>21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 - Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
<b>23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
<b>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
<b>25 - Serviços funerários.</b>	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros parâmentos, desembarço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
<b>26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres</b>	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres	3%
<b>27 - Serviços de assistência social.</b>	
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
<b>28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
<b>29 - Serviços de biblioteconomia.</b>	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
<b>30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
<b>31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
<b>32 - Serviços de desenhos técnicos.</b>	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%
<b>33 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
<b>34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e	5%

congêneres.	
<b>35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
<b>36 - Serviços de meteorologia.</b>	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
<b>37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
<b>38 - Serviços de museologia.</b>	
38.01 - Serviços de museologia.	5%
<b>39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
<b>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%

**Art. 34** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista do art. 33, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do art. 33, a base de cálculo do imposto será proporcional à extensão de rodovia explorada.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 33 desta lei complementar.

**Art. 35** - O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente fixada no artigo 33 desta lei complementar.

§ 1º: Quando os serviços a que se referem a lista do artigo 33 desta lei Complementar, forem prestados por sociedade uniprofissionais, cujos sócios estejam habilitados para o exercício da respectiva atividade e não possuam mais de 3 (três) empregados, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade; o imposto será a razão de duas Unidade Fiscal do Município (UFM) por ano, por profissional habilitado ou sócio.

§ 2º: O disposto no parágrafo anterior não se aplica as sociedades uniprofissionais que:

- a) Prestem serviços previstos em mais de um item da lista do art. 33.
- b) Possuir em seu quadro societário sócio pessoa jurídica ou sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade da sociedade.
- c) Possuir mais de 3(três) empregados, prestadores de serviços ou colaboradores não sócios não habilitados para o exercício da atividade.

**Art. 36** - Quando o imposto se der sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá:

- a) Quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino o imposto será a razão de uma Unidade Fiscal do Município (UFM), por ano.
- b) Quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou obrigatoriedade de registro em órgão de classe, na forma da lei, o imposto será a razão de 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), por ano.
- c) Quando se tratar de serviços de artistas, atletas, modelos e manequins o imposto será a razão de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), por ano.
- d) Os demais prestadores de serviços que não se enquadrem nas alíneas a, b, e c deste artigo, ficam sujeitos ao imposto a razão de 30 (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM), por ano.

**Parágrafo Único:** Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte a simples execução de trabalho profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregados que participem diretamente da atividade, e não seja subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros.

**Art. 37** - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens e subitens do artigo 33, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e as alíquotas estabelecidas.

**Parágrafo Único:** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permite diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela aplicação da alíquota mais elevada.

**Art. 38** - O preço do serviço é o valor total da operação a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de materiais aplicados, sub empreitada de serviços, fretes, despesas acessórias ou impostos, salvo os descontos incondicionais concedidos e incluídos na Nota Fiscal.

**Parágrafo Único:** O disposto neste artigo não se aplica ao fornecimento de mercadorias sujeitas ao ICMS.

**Art. 39** - A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Art. 40** - A apuração do preço será arbitrado, fundamentalmente, quando:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia.
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar-se de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória.
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.
- d) As declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo sejam omissos ou não mereçam fé.
- e) O preço for notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou de conhecimento pela autoridade administrativa.
- f) Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço.

**Art. 41** - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco tornar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 50% (cinquenta por cento):

- a) Valor das matérias-primas, insumos e outros materiais consumidos ou aplicados.
- b) Valor da mão de obra aplicada nos serviços, incluindo salários, adicionais, serviços de terceiros, honorários dos diretores e retiradas de proprietários, sócios ou administradores.
- c) Valor do aluguel do imóvel e equipamentos utilizados na atividade.
- d) Valor das despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone, imposto, taxas e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**Art. 41-A<sup>25</sup>** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

**Art. 42** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único:** Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

<sup>25</sup> Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017.

**Art. 43** - O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

**§ 1º** - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

- a) O tomador ou intermediário, de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- b) Os órgãos da administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do art. 33.
- c) Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 33.
- d) Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 33.

**§ 2º** - O tomador do serviço e responsáveis, referidos no caput do artigo e nas alíneas “a” a “d” do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

**§ 3º<sup>26</sup>** - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

#### SECÃO IV CADASTRAMENTO

**Art. 44** - Fica criado o Cadastro Fiscal Econômico do Município - CFEM, que sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição do contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN., ficando sua manutenção sob a responsabilidade do Departamento de Fazenda Municipal.

**Art. 45** - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro Fiscal Econômico do Município - CFEM, o qual deverá constar em todos os seus papéis e documentos fiscais.

**Parágrafo Único:** A administração municipal conservará, no Cadastro Fiscal Econômico do Município - CFEM, os números dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que já constavam nos cadastros do Departamento de Fazenda Municipal em data anterior à vigência desta lei.

**Art. 46** - O pedido de inscrição deverá ser promovido pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços a serem prestados.

**§ 1º** - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

**§ 2º** - Estão obrigados a se inscreverem no Cadastro Fiscal Econômico do Município - CFEM, as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 33, desta lei.

<sup>26</sup> Incluído pela Lei Complementar nº 74, de 26/09/2017.



§ 3º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida “de ofício”, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 4º - A cada estabelecimento ou local de atividade, corresponderá uma inscrição, ainda que pertençam à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 5º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 6º - Somente após vistoria “in loco” da fiscalização, no estabelecimento ou local de atividade, o Departamento de Fazenda Municipal poderá proceder a baixa “de ofício” nas atividades desenvolvidas pelo contribuinte registradas no Cadastro Fiscal Econômico do Município - CFEM.

**Art. 47** - O contribuinte fica obrigado a comunicar, ao Departamento de Fazenda Municipal, toda a alteração cadastral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do fato ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

**Parágrafo Único:** A administração poderá promover, “de ofício”, qualquer alteração cadastral ou baixa de inscrição do contribuinte.

**Art. 48** - Sem prejuízo da inscrição da inscrição e respectivas alterações, o poder executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização.

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

**Art. 49** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será lançado:

a) Uma única vez ou em parcelas no exercício em que corresponder o tributo, com vencimentos previstos em decreto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades uniprofissionais, ou ainda, por prestadores eventuais.

b) Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço.

§ 1º: - A apuração mensal do imposto a recolher será feita pelo próprio contribuinte, mediante lançamentos em sua escrita e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 2º: - Quanto ao profissional autônomo o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 3º: - A sociedade uniprofissional terá o lançamento efetuado com base nos dados cadastrais do contribuinte, conjuntamente com documentos dos sócios, registro de empregados e outros que se fizerem necessários.

§ 4º: - Os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras farão a apuração e recolhimento com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizado quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes do Demonstrativo de Apuração do ISSQN.

#### SEÇÃO VI DA FORMA DO PAGAMENTO

**Art. 50** - O imposto será recolhido na rede bancária credenciada pelo Município, na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo Único:** - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

#### SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

**Art. 51** - Os prestadores de serviços, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com operações tributáveis.

§ 2º - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela administração por ocasião da prestação dos serviços.

§ 3º - Apresentar mensalmente, ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura, cópias das notas fiscais de serviços emitidas no mês anterior, juntamente com demonstrativo de apuração do ISSQN.

§ 4º - Comunicar a cessação, paralisação ou alteração de suas atividades no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

**Art. 52** - O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá modelo de livros e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre o seu prazo de validade, a dispensa e obrigatoriedade de seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 1º - A critério do Departamento de Fazenda Municipal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto, poderá ser autorizada adoção de Regime Especial de emissão de documentário fiscal, previsto no Caput deste artigo, devendo ser previamente solicitado sua aprovação.

§ 2º - O Departamento de Fazenda Municipal poderá autorizar a emissão de notas fiscais avulsas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º - Sempre que necessário adequar o documentário fiscal exigido pela legislação municipal, às novas tecnologias desenvolvidas, o Poder Executivo o fará através de Decreto.

§ 4º - Os livros e documentos fiscais são de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservados, pelo contribuinte, pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados de sua utilização.

§ 5º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos à fiscalização.

**Art. 53** - Quando julgar necessário, o Poder Executivo poderá adotar instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

#### SEÇÃO VIII DO REGIME DE ESTIMATIVA

**Art. 54** - O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- a) Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório.
- b) Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização.
- c) Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade.
- d) Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I, deste artigo considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

**Art. 55** - A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, levando-se em consideração conforme o caso:

- a) O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade.
- b) O preço corrente dos serviços.
- c) O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade.
- d) A localização do estabelecimento.

**Art. 56** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no “caput” deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

**Art. 57** - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado contudo ao fisco o direito de a qualquer tempo:

I - Rever valores estimados, mesmo n curso do período considerado.

II - Cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

**Parágrafo Único:** O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

**Art. 58** - Os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

## SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 59** - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

§ 1º - Para as infrações a esta lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) R\$.50,00 (cinquenta reais) pela falta de inscrição ou comunicação de suas alterações nos prazo estabelecidos nesta lei.

b) R\$.R\$.80,00 (oitenta reais), por livro fiscal, não apresentado ou com escrituração irregular.

c) R\$.80,00 (oitenta reais), por irregularidades na emissão de documentos fiscais, na escrituração fiscal do contribuinte ou omissão do número de inscrição no CFEM em documentos fiscais

d) R\$. 100,00 (cem reais), por documento fiscal, não apresentado nos prazos estabelecidos pela administração ou apresentados com erros ou omissão de dados.

e) R\$.100,00 (cem reais), por documento fiscal, não apresentado nos prazos estabelecidos pela administração ou apresentados com erros ou omissão de dados.

f) R\$.200,00 (duzentos reais) pela falta de emissão de nota fiscal ou outro documento fiscal; recusa na exibição de livros e documentos fiscais; não apresentação de documentos para apuração do preço dos serviços ou fixação da estimativa; dificultar a ação fiscal.

g) Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado por sonegação fiscal.

h) Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de sua não retenção na fonte, quando obrigado, ou o não recolhimento do imposto retido.

§ 2º - Os valores das penalidades de que tratam o parágrafo anterior serão atualizados anualmente pelo Índice oficial de inflação.

## CAPÍTULO IV TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS<sup>27</sup>

### SEÇÃO I INCIDÊNCIA

**Art. 60** - As Taxas de Serviços Públicos são devidas pela utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

I - Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite da legislação municipal.

II - Taxa de Limpeza pública é devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, inclusive os de:

<sup>27</sup> Taxas municipais, instituição e incidência: V. art. 142 da Lei Orgânica Municipal.

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de água pluviais, rede de esgotos e córregos;
- c) capinação.

III - Taxa de Conservação de Calçamento devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a conservação dos leitos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio.

IV - Taxa de Iluminação Pública devida pelos serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem a iluminação pública, inclusive os de:

- a) manutenção de rede elétrica;
- b) fornecimento de energia.

**Parágrafo único** - Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 61** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado por um dos serviços.

**Parágrafo único** - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

## SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

**Art. 62** - A taxa referente aos serviços constantes do item I do art. 60 será devida em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo IX<sup>28</sup>.

**Art. 63** - *As taxas referentes aos serviços constantes dos itens II, III e IV do art. 60 serão devidas em função da soma das medidas lineares de todos os limites do imóvel com logradouros públicos, servidos por qualquer dos serviços citados nos referidos itens à razão de*<sup>29</sup>:

a) 0,15% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item II do art. 60;

b) 0,15% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item III do art. 60;

c) 0,40% do Valor de Referência por metro linear ou fração, ao ano, no caso do item IV do art. 60.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 64** - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO V ARRECADACÃO

**Art. 65** - As taxas serão pagas, na forma e prazos regulamentares.

**Art. 66** - A Prefeitura, mediante convênio com a empresa fornecedora de energia elétrica domiciliar do Município, poderá atribuir a esta a cobrança da Taxa de Iluminação

<sup>28</sup> A referida tabela do Anexo IX foi substituída pela que consta no art. 8º (tabela C) da Lei nº 1.282/95, de 29 de dezembro de 1995.

<sup>29</sup> A forma de cálculo das taxas a que se refere este artigo foi alterada pelo art. 8º da Lei nº 1.282/95, de 29 de dezembro de 1995.

Pública, a se efetuar juntamente com a cobrança das contas particulares de fornecimento de energia.

**Parágrafo único** - No caso deste artigo, a cobrança poderá ser com periodicidade diversa daquela prevista no Regulamento, observados os termos do convênio.

## CAPÍTULO V TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

**Art. 67** - A Taxa de Serviços de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 68** - Consideram-se serviços de pavimentação:

- I - os serviços de:
  - a) terraplanagem superficial;
  - b) colocação de guias e sarjetas;
  - c) consolidação e reaproveitamento do leito;
  - d) escoamento local.
- II - os de calçamento da parte carroçável do logradouro público, qualquer que seja o material usado;
- III - os de substituição ou de reconstrução de calçamento já existente;
- IV - execução de pequenas obras de pintura, embelezamento e demais serviços de acabamento.

**Art. 69** - A taxa não incide nas hipóteses de execução de:

- I - serviço isolado de terraplanagem superficial;
- II - reparação e recapeamento de calçamento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 70** - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

**Parágrafo único** - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

## SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

**Art. 71** - A taxa será exigida à razão de 5% (cinco por cento) do Valor de Referência por metro de largura da metade da faixa carroçável, multiplicado pelos metros de testada ideal do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento;

§ 2º - Na hipótese de execução de serviços preparatórios, previstos no inciso I do artigo 68, a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 3º - Na hipótese de execução de serviços de calçamento, previstas no inciso II do artigo 68, a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

§ 4º - Na hipótese de execução de serviços de substituição ou de reconstrução, previstos no inciso III do artigo 68, a taxa será devida com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 5º - Na hipótese de execução dos serviços previstos no item IV do art. 68, a taxa será devida com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 6º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objeto dos serviços.

§ 7º - Para efeito do cálculo, a largura máxima da faixa carroçável será de 10 (dez) metros.

SEÇÃO IV  
LANÇAMENTO

**Art. 72** - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V  
ARRECADACÃO

**Art. 73** - A taxa será paga na forma e prazo regulamentares, limitados ao máximo de 60 (sessenta), e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 2% do Valor de Referência.

CAPÍTULO VI  
TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I  
INCIDÊNCIA

**Art. 74** - A taxa de licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

**§ 1º** - Estão sujeitos a prévia licença:

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços;

II - o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III - o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV - a execução de obras ou serviços de engenharia, ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estados e Municípios;

V - a utilização de meios de publicidade em geral;

VI - a ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em ruas, terrenos ou logradouros públicos;

VII - o abate de gado.

**§ 2º** - Para efeito deste artigo considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o exercido em instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações.

II - comércio ou atividade ambulante o exercido sem localização fixa com ou sem utilização de veículos.

SEÇÃO II  
SUJEITO PASSIVO

**Art. 75** - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades definidas no artigo anterior.

SEÇÃO III  
CÁLCULO DA TAXA

**Art. 76** - A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade mediante a aplicação das tabelas dos Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta lei<sup>30</sup>.

**§ 1º** - Na hipótese do item III do art. 74, quando se tratar de atividades por períodos de tempo limitados, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração.

---

<sup>30</sup> Com exceção do Anexo III, todas as outras tabelas tiveram sua forma de cálculo e/ou alíquotas alteradas pela Lei nº 1.282/95, de 29 de dezembro de 1995 (art. 5º e 6º).

§ 2º - No cálculo da taxa relativa ao item VI do art. 74, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

**Art. 77** - Na hipótese de atividades múltiplas exercidas no mesmo local a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

**Art. 78** - Na hipótese do contribuinte negociar em mais de uma especificação, a taxa será cobrada por cada uma.

#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 79** - A taxa será lançada no ato de concessão da licença, em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal por ele fornecidos.

§ 1º - As licenças relativas aos itens I, III e V do art. 74 serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitos a renovação no exercício seguinte.

§ 2º - As licenças relativas ao item IV do art. 74 terão seu período de validade de acordo com a natureza, extensão e complexidade das obras.

§ 3º - Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local de estabelecimento, ou término de prazo da licença sem estar concluída a obra de que trata o item IV do art. 74.

**Art. 80** - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária, ou transferência de local;
- III - cessação das atividades.

**Art. 81** - A instrução do pedido de licença será disciplinada pela Secretaria de Finanças.

#### SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

**Art. 82** - A taxa será arrecadada quando da concessão da respectiva licença.

**Parágrafo único** - A arrecadação poderá ser parcelada nos casos e prazos previstos em regulamento.

#### SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 83** - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cancelamento ou suspensão da licença, quando deixarem de existir quaisquer das condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da taxa no exercício de qualquer atividade prevista neste capítulo sem a respectiva licença.

#### TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

##### CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO

**Art. 84** - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Parágrafo único** - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída;
- III - de estar a pessoa sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividade ou administração direta de bens ou negócios.

**Art. 85** - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou emitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "*de cujus*", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante de quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do "*de cujus*", existentes à data da abertura da sucessão.

**Art. 86** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusinadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

**Art. 87** - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano e às Taxas de Serviços Públicos e de Serviços de Pavimentação, respondendo por elas o alienante.

**Art. 88** - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente ao alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 89** - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto à penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 90** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários e os propostos;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## CAPÍTULO II LANÇAMENTO

**Art. 91** - O lançamento traduz o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário.



**Art. 92** - A notificação de lançamento conterà:

I - o nome do sujeito passivo;  
II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso os elementos de cálculo do tributo;

III - a caracterização do tributo;

IV - o prazo para recolhimento do tributo.

**Art. 93** - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 94** - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse ou da legalidade das condições do local, promoções, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 95** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamento omitidos ou substitutivos, viciados por irregularidade ou erro de fato.

### CAPÍTULO III ARRECADACÃO

**Art. 96** - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

**Art. 97** - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar de desconto de até 10%.

**Art. 98** - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

**Art. 99** - O pagamento de débito tributário não importa em presunção:

I - de pagamento das outras prestações em que se decompõe;

II - de pagamento de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos decorrentes de lançamentos de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.

**Art. 100** - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Art. 101** - A aplicação de cominação ou penalidade não exprime a extinção da obrigação tributária principal ou acessória.

**Art. 102**<sup>31</sup> - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança em conjunto dos seguintes acréscimos:<sup>32</sup>

<sup>31</sup> Os incisos I, II e III do artigo 102 receberam uma nova redação com a Lei nº 672/80, de 29 de dezembro de 1980.

<sup>32</sup> Incisos I, II e III do art. 102 com redação determinada pela Lei nº 1.533/2000, de 29/12/2000, sendo sua redação original a seguinte: "I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte aquele que o débito deveria ter sido pago. II - Multas nos percentuais abaixo determinados, serão aplicadas sobre o débito corrigido monetariamente: a) 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento; b) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento; c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento. III - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do respectivo vencimento e incluindo-se o mês em que se efetivou o pagamento (considerando-se mês, neste caso, qualquer fração igual ou superior a quinze (15) dias e calculados sobre o débito corrigido monetariamente."

I - A atualização monetária do débito será feita, mediante a aplicação do índice oficial apurado no período.

II - Multas no percentual de 0,15% por dia de atraso até o limite máximo de 20% sobre o valor do tributo atualizado.

III - Juros de mora a razão de 1% ao mês devidos a partir do mês imediato ao do respectivo vencimento e incluindo-se o mês em que se efetivou o pagamento (considerando-se mês neste caso, qualquer fração igual ou superior a 15 dias) e calculados sobre o débito devidamente corrigido.

**Parágrafo único** - Na existência do depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III <sup>33</sup> deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

**Art. 103** - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no art. 102, inciso I <sup>34</sup>, se constituirá em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na Repartição Administrativa.

**Art. 104** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único** - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 105.** O parcelamento do débito vencido, somente será autorizado com os acréscimos previstos no artigo 102, e mediante requerimento do interessado, que implicará no seu reconhecimento, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - o limite máximo será de 60 (sessenta) prestações, mensais e sucessivas.

II - nenhuma prestação poderá ter valor inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município - UFM.

III - O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer no ato do requerimento de parcelamento.

IV - A primeira parcela de débitos em cobrança judicial será no importe de 5% (cinco por cento) do valor da dívida.

V - Nos casos de reparcelamento de dívida, em cobrança administrativa e/ou judicial, a primeira parcela será no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito.

**Parágrafo único** - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo de parcelamento importa no vencimento antecipado do débito e a imediata cobrança judicial ou extrajudicial, pelos meios legais, preferentemente através de protesto extrajudicial.

#### CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

**Art. 106** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

<sup>33</sup> O parágrafo único do art. 102 refere-se à redação original de seu inciso III, transcrita a seguir:

*"III - Correção monetária do débito, incluído neste o valor das multas ou acréscimos, e excluído o dos juros moratórios, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal."*

<sup>34</sup> O art. 103 refere-se à redação original do inciso I do art. 102, transcrita a seguir:

*"I - Multas de:*

*a) 10% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;*

*b) 20% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 60 dias após o vencimento;*

*c) 30% sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 dias do vencimento."*

III - reforma, anulação ou revogação da decisão condenatória.

**Art. 107** - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Art. 108** - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 109** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado de decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Não será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

**Art. 110** - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento a que se refere o artigo 107.

**Art. 111** - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

**Art. 112** - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

**Parágrafo único** - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

## CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 113** - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

**Parágrafo único** - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou de terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

**Art. 114** - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiam.

**Art. 115** - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, da lavratura do termo da infração, ou do termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 116** - A lei tributária que impõe infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI  
IMUNIDADE E ISENÇÕES

**Art. 117** - Considera-se imunidade condicionada a exclusão de competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

**Art. 118** - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, de seu patrimônio ou serviços.

**Art. 119** - Tratando-se de partido político ou de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 120** - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de cominações ou penalidades.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório de cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Art. 121** - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 122** - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 123** - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I  
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 124** - O procedimento tributário terá início com:

I - a lavratura do auto de infração;

II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - a impugnação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 125** - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

**Art. 126** - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do atuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

**§ 1º** - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Art. 127** - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

**Art. 128** - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datada no original;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 129** - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 130** - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

**Parágrafo único** - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Art. 131** - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

**Parágrafo único** - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do artigo 128.

**Art. 132** - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

**Art. 133** - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para a intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Art. 134** - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único** - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

**Art. 135** - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

**Parágrafo único** - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas nos incisos II e III do artigo 128.

**Art. 136** - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## CAPÍTULO II SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 137**<sup>35</sup> - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, que deverá ser prolatado no prazo de trinta dias, caberá recurso voluntário para a instância administrativa superior.

**Parágrafo único** - Terá o recurso efeito suspensivo e deverá ser interposto, em razões por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de primeira instância.

**Art. 138** - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração de próprio despacho.

**Art. 139** - A decisão da instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado o disposto no parágrafo único do art. 135.

**Art. 140** - A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

**Art. 141**<sup>36</sup> - Da decisão da instância administrativa superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 142** - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recursos de ofício.

**Parágrafo único** - É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão.

**Art. 143** - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

**Art. 144** - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado, poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho da decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior.

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

**Art. 145** - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

<sup>35</sup> Caput e parágrafo único do artigo 137 com redação determinada pela Lei nº 645/79, de 24 de dezembro de 1979.

<sup>36</sup> O artigo 141 foi modificado pela Lei nº 645/79, de 24 de dezembro de 1979.

**Art. 146** - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Art. 147** - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

**Art. 148** - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 149** - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 150** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 151** - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da Câmara Municipal e da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Art. 152** - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## CAPÍTULO II CONSULTA

**Art. 153** - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

**Art. 154** - A consulta será dirigida à autoridade Administrativa Tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 155** - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo único** - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros

da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Art. 156** - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificativa.

**Art. 157** - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

**Art. 158** - Homologada a solução da consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento à eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

**Parágrafo único** - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Art. 159** - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 160** - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

**Art. 161** - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 162** - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 163** - Para fins de licenciamento de projetos, concessão de serviço público, apresentação de proposta em licitação ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 164** - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

**Art. 165** - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

a) o endereço fornecido pelo contribuinte, ou responsável no caso de terreno;

b) o lugar da situação do bem imóvel objeto de lançamento ou o domicílio do contribuinte ou responsável no caso de prédio.

II - em relação ao Imposto Sobre Serviços:

a) o local do estabelecimento prestador ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;

b) o local onde forem executados as obras ou serviços de construção civil;

III - em relação às pessoas jurídicas de direito público, o local de qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - O disposto no inciso I aplica-se às taxas de serviços públicos e de serviços de pavimentação.



§ 2º - Às demais taxas será aplicado, conforme o caso, o disposto no inciso I ou no inciso II.

**Art. 166** - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas que a acompanham

<sup>37</sup>.

**Art. 167** - Fica instituído o Valor de Referência, (Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975) que é a representação em cruzeiro de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente lei <sup>38</sup>.

§ 1º - Fica baixado em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) o Valor de Referência para o exercício de 1977.

§ 2º - O Valor de Referência será corrigido anualmente de acordo com decretos baixados pelo Poder Executivo.

**Art. 168** <sup>39</sup> - As notificações e as intimações dos atos processuais serão feitas, resumidamente, através de publicações afixadas no local de costume; assim também os editais de que cogita a presente lei.

**Art. 169** <sup>40</sup> - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro.

**Parágrafo único** - Se já houver pagamento, ainda que de uma só prestação, não se procederá ao lançamento complementar na hipótese de erro exclusivo de direito, devendo o lançador ressarcir o prejuízo da Fazenda Municipal, se o erro for inescusável.

**Art. 170** <sup>41</sup> - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1977.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caxambu-MG, 29 de dezembro de 1976.

Leopoldo de Albuquerque Salgado  
Prefeito Municipal

Hamurabi de Souza Oliveira  
Secretário de Administração

<sup>37</sup> Com exceção do Anexo III, as demais tabelas foram derogadas pela Lei 1.282/95, de 29 de dezembro de 1995.

<sup>38</sup> A Lei nº 1.282/95, de 29 de dezembro de 1995, instituiu a Unidade Fiscal Municipal - UFM.

<sup>39</sup> Art. 168 com redação determinada pela Lei nº 645/79, de 24 de dezembro de 1979.

<sup>40</sup> O art. 169 foi acrescentado pela Lei nº 645/79, de 24 de dezembro de 1979.

<sup>41</sup> O art. 170 foi acrescentado pela Lei nº 645/79, de 24 de dezembro de 1979.

